



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.720601/2009-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.398 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** IOLANDA MARIA MILAN DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

ERRO DE FATO. CORREÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

Comprovado o erro material da declaração após o lançamento é possível a correção da mesma. Notas fiscais de venda de cana de açúcar emitidas entre outubro e dezembro do ano base comprovam a existência de área utilizada com produtos vegetais.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar 225,0 ha de área utilizada com produtos vegetais. Vencidos

os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin (Relatora) e Marcelo Vasconcelos de Almeida que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento de f. 01-04, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 50.834,29, assim discriminado:*

*(...)*

*A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, com área total de 242,0 ha., Número de Inscrição - NIRF 0.290.737-2, localizado no município de Pirassununga-SP.*

*Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR em relação aos seguintes fatos tributários:*

*Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo*

*sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT.*

*Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.*

*O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 06/11/2009, conforme consta da f. 06.*

#### *Impugnação*

*Em 07/12/2009 (f. 44), a interessada apresentou impugnação, f. 17-22, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujo ponto relevante para a solução do litígio é a afirmação de que o valor da terra nua arbitrado não corresponde à realidade, devendo ser adotado o valor da terra nua consignado no laudo técnico de avaliação que ora apresenta, elaborado de acordo com a legislação pertinente.*

#### *Pedido*

*Com base no exposto, pede o cancelamento do crédito tributário lançado.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 56/59, que restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I T R*

*Exercício: 2006*

*NIRF: 0.290.737-2 - Fazenda Palmeiras*

*VALOR DA TERRA NUA. PROVA.*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Regularmente cientificada daquele acórdão em 14/12/2011 (fl. 64), a interessada, representada por seu advogado (fl. 100/102), interpôs recurso voluntário de fls. 67/97, em 12/01/2012. Em sua defesa, pretende seja reconhecida a improcedência do lançamento pelas razões sintetizadas a seguir:

- Foi cometido um equívoco por ocasião do preenchimento da DITR, tendo informado uma área de 0,0 ha de produtos vegetais, quando, na verdade, foi uma área de 225 ha efetivamente destinada à plantação de cana, de modo que, de acordo com as regras relativas a apuração do ITR, há que se aplicar a alíquota de 0,1%, em razão da utilização superior à 80%, ao invés da alíquota de 2,3% adotada anteriormente;

- O laudo técnico trazido aos autos por ocasião da apresentação da impugnação é probo e hábil para determinação do valor do imóvel em questão;
- A aplicação de multa no percentual de 75% tem caráter confiscatório, em total desprezo e desrespeito aos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A Recorrente alega que foi cometido um equívoco por ocasião do preenchimento da DITR, tendo informado uma área de 0,0 ha de produtos vegetais, quando, na verdade, foi uma área de 225 ha efetivamente destinada à plantação de cana, de modo que, de acordo com as regras relativas a apuração do ITR, há que se aplicar a alíquota de 0,1%, em razão da utilização superior à 80%, ao invés da alíquota de 2,3% adotada anteriormente.

É de se observar que tal área não foi objeto de alteração no presente lançamento, até porque, conforme afirma a peticionária, não foi declarada. Além disso, a discussão dessa matéria não foi trazida em primeira instância. Ainda assim, entendo que, nos casos de evidente erro material, em observância ao princípio da verdade material, deve-se considerar, mesmo após o lançamento, a possibilidade de correção. Entretanto, na espécie, o “Instrumento Particular de Parceria Rural e Compromisso de Compra e Venda de Cana de Açúcar” (fls. 111/116), por si só, não é suficiente para comprovar a existência da área de produtos vegetais. Caberia à Recorrente ter apresentado outros elementos de prova tais como comprovantes de aquisição de insumos/sementes e a comercialização de produtos vegetais produzidos na propriedade no ano de referência. As únicas notas fiscais apresentadas (fls. 122/125) referem-se a períodos posteriores à ocorrência do fato gerador, portanto, não se prestam para o fim pretendido.

Cumprе ressaltar que a relação jurídica estabelecida pelos contratos de arrendamento, de comodato ou de parceria é de natureza obrigacional. Em decorrência destes contratos há a entrega do imóvel sem a intenção de transferir a posse plena; é cedido, temporariamente, apenas o exercício parcial do uso e da fruição (posse limitada). Somente a posse plena, sem subordinação (posse com *animus domini*), é fato gerador do ITR. Assim, como não têm a posse plena, vale dizer, não têm a posse com *animus domini*, o arrendatário, o comodatário e o parceiro não são contribuintes do ITR. O contribuinte, contudo, poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário, comodatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria. As áreas objeto de tais contratos deverão ser

declaradas conforme a sua efetiva utilização no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.

Ademais, tendo em vista a grande extensão da área reclamada como utilizada na produção vegetal (225,0 ha), quando comparada com a área total do imóvel (242,0 ha), correspondendo, em termos percentuais, a 80% da referida área total, é necessário maior rigor na comprovação da área em questão. Como não foram apresentados documentos fiscais hábeis e idôneos a comprovar a área de produtos vegetais, não há como acatá-la.

Quanto ao laudo técnico trazido aos autos por ocasião da apresentação da impugnação, a decisão recorrida assim se pronunciou:

*No caso em exame, a interessada apresentou laudo de avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo, com anotação de responsabilidade técnica, f. 25-34 e 43.*

*O laudo técnico de avaliação apresentado pela impugnante baseia-se tão somente em opiniões. Não foram considerados dados de mercado efetivamente utilizados. Portanto, o laudo não atinge o grau de fundamentação II, e, conforme prescreve o item 9.1.2 da Norma Técnica 14653-3:2004, trata-se de mero parecer técnico, o que retira a possibilidade de que venha ser adotado para contrapor-se ao lançamento fiscal.*

*Em síntese, não há prova eficaz do valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.*

De fato, o laudo ofertado (fls. 24/35) não atende aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, acompanhados de documentos que comprovem os valores informados, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2006. Ou seja, a contribuinte não logrou se desincumbir do ônus de comprovar o contrário presumido, devendo, portanto, ser mantido o Valor da Terra Nua arbitrado pela fiscalização por ocasião do lançamento.

Também deve ser rejeitado o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Quanto à alegação de confisco da multa de ofício imposto, trata-se de manifestação que busca alcançar a validade da norma que prevê a incidência da penalidade, sua constitucionalidade. Mas, conforme jurisprudência reiterada deste Conselho, consolidada, inclusive, em súmula, falece competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciarem arguições de inconstitucionalidade de norma, a saber:

Processo nº 10865.720601/2009-62  
Acórdão n.º **2801-003.398**

**S2-TE01**  
Fl. 147

---

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto da Conselheira Relatora, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto a questão a área de produtos vegetais.

Como já dito pela Relatora, a Recorrente alega que foi cometido um equívoco por ocasião do preenchimento da DITR, tendo informado uma área de 0,0 ha de produtos vegetais, quando, na verdade, foi uma área de 225,0 ha efetivamente destinada à plantação de cana, de modo que, de acordo com as regras relativas a apuração do ITR, há que se aplicar a alíquota de 0,1%, em razão da utilização superior à 80%, ao invés da alíquota de 2,3% adotada anteriormente.

Assim como a Relatora, entendo que, nos casos de evidente erro material, em observância ao princípio da verdade material, deve-se considerar, mesmo após o lançamento, a possibilidade de correção.

Também como a Relatora, penso que caberia à Recorrente apresentar elementos de prova, tais como comprovantes de aquisição de insumos/sementes e a comercialização de produtos vegetais produzidos na propriedade no ano de referência,

Contudo, neste ponto, ousou discordar do posicionamento da Relatora quanto aos efeitos da prova apresentada pela recorrente.

É que, no meu entendimento, as notas fiscais apresentadas (fl. 122/125), que tratam da venda de 8.139,67 Toneladas de cana de açúcar, emitidas entre outubro e dezembro de 2006, são suficientes para a comprovação da área de produtos vegetais.

Segundo informações colhidas no site da EMBRAPA o tempo decorrente entre o plantio e a colheita da cana de açúcar varia entre 12 e dezoito meses; *in verbis*:

*Sistema de ano-e-meio (cana de 18 meses): A cana-de-açúcar é plantada entre os meses de janeiro e março. Nos primeiros três meses, a planta inicia seu desenvolvimento e, com a chegada da seca e do inverno, o crescimento passa a ser muito lento durante cinco meses (abril a agosto), vegetando nos sete meses subsequentes (setembro a abril), para, então, amadurecer nos meses seguintes, até completar 16 a 18 meses. Este período (janeiro a março) é considerado ideal para o plantio da cana-de-açúcar, pois apresenta boas condições de temperatura e umidade, garantindo o desenvolvimento das gemas. Essa condição possibilita a brotação rápida, reduzindo a incidência de doenças nos toletes.*

*Sistema de ano (cana de 12 meses): Em algumas regiões, a cana-de-açúcar pode ser plantada no período de outubro a novembro. Esse sistema de plantio precisa ser utilizado de forma restrita, pois apresenta as seguintes vantagens e desvantagens:*

Processo nº 10865.720601/2009-62  
Acórdão n.º **2801-003.398**

**S2-TE01**  
Fl. 149

---

*[http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01\\_33\\_711200516717.html](http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01_33_711200516717.html)*

Deste modo, seja na modalidade do plantio em doze meses, seja na modalidade do plantio de dezoito meses, o fato é que notas fiscais de venda de cana de açúcar, emitidas entre outubro e dezembro, confirmam a colheita deste produto nestes períodos e, conseqüentemente, a existência da plantação deste produto no decorrer de todo o ano.

Confirmada a área utilizada com produtos vegetais, resta patente o erro material e necessidade de correção do lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar a área de 225,00 ha de área utilizada com produtos vegetais.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre